

DEMOCRACIA DELIBERATIVA: ENTRE RAWLS E HABERMAS

DELIBERATIVE DEMOCRACY: BETWEEN RAWLS AND HABERMAS

Luiz Paulo Rouanet*

RESUMO – Democracia deliberativa consiste em uma proposta de tomada de decisões, em sociedades democráticas, por meio de deliberação, como alternativa preferencial em face de mecanismos de votação. Esta comunicação pretende avaliar criticamente alguns mecanismos de democracia deliberativa, bem como levantar o estado da discussão a esse respeito e, por fim, estudar sua viabilidade em alguns países específicos, entre eles o Brasil.

PALAVRAS-CHAVE – Democracia. Deliberação. Teoria democrática.

ABSTRACT – Deliberative democracy consists in a proposal of decision taking, in democratic societies, by means of deliberation, as preferential alternative to ballot systems. This paper intends, in the first place, to make a critical assessment of some of the mechanisms of deliberative democracy; it intends as well to show the state of the discussion thereof and, finally, to study its viability in some countries, especially in Brazil.

KEYWORDS – Democracy. Deliberation. Democratic Theory.

Introdução

Estou interessado aqui apenas na democracia constitucional bem-ordenada [...], entendida também como democracia deliberativa (J. Rawls, “A ideia de razão pública revisitada”).¹

* Professor da PUC-Campinas. E-mail: <lrouanet@terra.com.br>.

¹ Cito a partir da tradução de Denilson Luis Werle e Rurion S. Melo, in: Denilson L. WERLE e Rurion S. MELO (org.), *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular/Esfera Pública, 2007, p. 145-192, p. 152. Para o original, John RAWLS, *The Law of Peoples*, including

Assim como acontece com o próprio conceito de democracia, a concepção de democracia deliberativa abrange diversos autores e correntes. Tomarei como seus principais representantes John Rawls e Jürgen Habermas, embora diversos autores tenham tratado do tema e incorporado em seu vocabulário as concepções do que se entende normalmente como democracia deliberativa². Dada a amplitude do tema, portanto, limitar-me-ei a analisar a concepção de democracia deliberativa em Rawls e Habermas, fazendo, aqui e ali, referência a outros autores. Para o restante, remeto para a bibliografia indicada.

Para fins da divisão do texto, analisarei em primeiro lugar (I) a concepção de democracia constitucional bem-ordenada, segundo o que se pode depreender da obra de John Rawls. Em segundo lugar, (II) examinarei, brevemente, algumas das considerações feitas por Habermas a respeito da democracia deliberativa, ou da política deliberativa; em terceiro lugar, (III) retomarei aspectos da teoria da justiça como equidade, de John Rawls. Por último, em conclusão, discutirei a viabilidade, e a desejabilidade, de sua aplicação no Brasil e no mundo.

I

Democracia bem-ordenada ou democracia constitucional bem-ordenada³. Antes de mais nada, convém examinar o que Rawls entende, em 1971, por “racionalidade deliberativa”. Convém lembrar que Rawls, em TJ, baseia-se ainda na teoria da escolha racional, a qual ele coloca em questão em 1985, em “Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica”⁴, e em uma concepção *forte* de racionalidade,

“The idea of public reason revisited”, Cambridge, Mass.; London, UK: Harvard University Press, 1999; republicado em John RAWLS, *Collected papers*, ed. Samuel Freeman, Cambridge, Mass.; London, UK: Harvard University Press, 1999. Cf. Luiz P. ROUANET, A ideia de razão pública em Rawls, in Alberto O. CUPANI; César A. MORTARI (org.), *Linguagem e Filosofia – Anais do II Simpósio Internacional Principia*. Florianópolis: NEL/UFSC: 2002, p. 283-296.

² Ver, entre outros, Jon ELSTER (ed.), *Deliberative democracy*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1998; Amy GUTMANN; Dennis THOMPSON. *Why deliberative democracy*. Princeton, NJ/Oxford, UK: Princeton University Press, 2004.

³ Consulte-se o Índice de J. RAWLS, *A Theory of Justice* [daqui por diante TJ]. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971, para o termo “well-ordered society”. Não aparece o termo “deliberative democracy”, embora apareça “deliberative rationality”. Em J. RAWLS, *Political liberalism* [daqui por diante PL], New York: Columbia University Press, 1996, o termo “deliberative democracy” aparece uma única vez, à p. 430. Não aparece o termo “well-ordered constitutional democracy” em nenhum dos dois.

⁴ CP, p. 388-414, em especial p. 401, nota 20: “The Reasonable [...] is prior to the Rational, and this gives the priority of right. Thus, it was an error in TJ (and a very misleading one) to describe a theory of justice as part of the theory of rational choice [...]”.

isto é, ainda não havia introduzido a distinção entre “racionalidade” e “razoabilidade”. Levando isto em conta, a concepção apresentada parte de um agente, isto é, de um indivíduo racional, que busca a maximização de seus interesses como forma de realização de seus planos de vida. De certa forma, acaba caindo em uma forma de utilitarismo. A concepção que vai defender depois, e que fica mais clara em *Liberalismo político* e em outros textos, abre mais espaço para a subjetividade e, por esta via, para a decisão coletiva, para o “equilíbrio reflexivo”, mesmo que seja, ainda, a partir do indivíduo e não, como em Habermas, por meio de uma prática intersubjetiva.

Feitas essas ressalvas, Rawls parte de uma ideia de Sidgwick, que procura caracterizar o bem futuro da pessoa a partir do que ela deseja no presente. Isto implica que ela tenha conhecimento, hoje, de tudo o que envolve sua situação futura, que ela domine as variáveis que poderão afetar o seu bem-estar projetivamente. Nas palavras de Rawls, “o plano racional para uma pessoa é aquele (entre aqueles compatíveis com os princípios que contam e outros princípios da escolha racional uma vez estabelecidos) que ele escolheria com racionalidade deliberativa”⁵.

A deliberação racional é extremamente circunscrita. Pode-se chegar à conclusão de que a reflexão sobre determinada questão, por exemplo, não vale a pena, ou não vale o esforço empregado, numa versão modificada da “navalha de Okham”: “A regra formal é que devemos deliberar até o ponto em que os prováveis benefícios de melhorar nosso plano valem o tempo e o esforço de reflexão empregados”⁶. O processo de decisão não é um fim em si, como, muitas vezes, parece ser o caso em outras teorias: “O bem como racionalidade [*goodness as rationality*] não atribui qualquer valor especial ao processo de decisão”⁷.

Outro aspecto que vale a pena comentar, no que concerne à concepção de racionalidade deliberativa em Rawls, é que se trabalha com a ideia de que desejamos melhorar nossas condições de vida (ou de nossos descendentes, acrescento eu). Esta ideia está correlacionada ao princípio aristotélico, tratado na seção seguinte, § 65, e que não abordarei aqui, mas que pressupõe a meta de complexificação de nossas atividades; em outros termos, que o ser humano deseja aumentar a complexidade das tarefas que exerce⁸. A ideia de Sidgwick, adaptada por Rawls, transforma-se no

⁵ TJ, § 64, p. 417. As traduções são minhas, salvo indicação em contrário.

⁶ TJ, p. 418.

⁷ *Ibidem*.

⁸ Para uma definição, veja-se p. 426: “(...) other things equal, human beings enjoy the exercise of their realized capacities (their innate or trained abilities), and this enjoyment increases the more the capacity is realized, or the greater its complexity”.

seguinte: “nosso bem é determinado pelo plano de vida que adotaríamos com racionalidade deliberativa plena se o futuro fosse adequadamente previsto e adequadamente realizado na imaginação”⁹.

É com base nessa teoria da escolha que se define o objetivo da teoria do bem como racionalidade, a saber, “fornecer um critério de referência para o plano racional que seria escolhido com racionalidade deliberativa plena”¹⁰.

O que alteraria esta visão, na obra posterior de Rawls, é a introdução da razoabilidade, que implica a ideia de que o plano não só tem que promover os seus próprios interesses como tem que poder ser defendido, de maneira argumentativa, em público, o que introduz exatamente a ideia de “equilíbrio reflexivo”, acima referida. Isto remete para a importante ideia de razão pública. Não por acaso, Habermas, em 1995, refere-se à possível conciliação entre suas teorias respectivas por meio da ideia de razão pública¹¹.

A fim de aproximar-me do tema desta seção, a democracia constitucional bem-ordenada, recorrerei a outro livro de Rawls, escrito mais de 20 anos depois, e que contém sua visão modificada da teoria da justiça como equidade, não mais como visão geral, mas na perspectiva do liberalismo: *Liberalismo político*. Especificamente, no § 6 dessa obra, Rawls aborda o tema da sociedade bem-ordenada. Partamos de sua caracterização:

Dizer que uma sociedade é bem-ordenada significa três coisas: primeira (e implicada pela ideia de uma concepção publicamente reconhecida de justiça), é uma sociedade na qual cada um aceita, e sabe que todos os outros aceitam, exatamente os mesmos princípios de justiça; e segunda (implicada pela ideia da regulação efetiva de tal concepção), sua estrutura básica – ou seja, suas principais instituições políticas e sociais e como elas se ajustam como um sistema único de cooperação – é publicamente tida, ou tem-se boas razões para acreditar nisso, como satisfazendo a esses princípios. E terceira, seus cidadãos possuem um senso de justiça normalmente eficaz e desse modo eles geralmente acatam as instituições básicas da sociedade, que eles encaram como justas.¹²

⁹ TJ, p. 421.

¹⁰ TJ, p. 423.

¹¹ Ver HABERMAS, J. “Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls's political liberalism”, *The Journal of Philosophy*, v. XCII, n. 3, março 1995; cf., no mesmo número, de J. RAWLS, “Reply to Habermas”. Cf. Luiz P. ROUANET, O debate Habermas-Rawls de 1995: uma apresentação, *Reflexão*, ano XXV, n. 78, 2000, p. 111-117.

¹² PL, § 6, p. 35.

Há várias ideias implicadas nesse parágrafo, e que serão oportunamente desenvolvidas por Rawls: a ideia de estabilidade, o fato do pluralismo razoável, a noção de estrutura básica, para citar apenas algumas. Voltarei a tratar disso na seção III deste texto.

Destaca-se, antes de mais nada, que a identificação entre democracia deliberativa e democracia constitucional bem-ordenada aponta para o caráter ideal dessa concepção, o que pode levantar o mesmo tipo de críticas que se fez à Teoria da ação comunicativa de Habermas em suas primeiras versões. No entanto, enquanto “balão de ensaio”, essa teoria – digo, de Rawls – mostra, *par défaut*, aquilo de que se carece nas sociedades imperfeitamente ordenadas, para utilizar a expressão de Rawls.

O que parece implicar essa identificação, além disso, é que a deliberação faz parte do processo da democracia constitucional bem-ordenada, ou seja, que ela está presente em todas as suas etapas e se estende à época atual. De fato, ela está presente nas quatro etapas, desde (1) a posição original e a escolha, pelos agentes, dos princípios que nortearão a sociedade do futuro para que ela seja considerada justa; em seguida, (2) a etapa da elaboração da constituição, de acordo com os princípios – princípio da liberdade igual para todos e princípio da diferença – encontrados na primeira etapa; depois, (3) vem a etapa da legislatura, na qual as leis específicas são votadas, de acordo com o que foi decidido nas etapas 1 e 2; finalmente, (4) passa-se à aplicação das leis aos casos particulares por parte de juízes e administradores, bem como à obediência às leis por parte dos cidadãos.¹³

É importante destacar que o véu de ignorância é progressivamente retirado, até sua ausência completa na etapa 4. Isto é necessário para uma concepção que assume a justiça procedimental imperfeita. Uma vez que a teoria da justiça como equidade parte da prioridade do justo sobre o bem, ela não pode aderir a uma justiça procedimental perfeita, mesmo supondo que ela seja possível, o que não parece ser o caso segundo Rawls.

O objetivo dessa exposição sucinta da sequência de quatro estágios na TJE (Teoria da Justiça como Equidade) era demonstrar a presença, em todas as etapas, da deliberação, inicialmente com abstração total das condições e chances respectivas dos participantes, até o conhecimento completo de todos os interesses envolvidos por parte dos agentes, ou pelo menos aqueles envolvidos na deliberação.

¹³ Cf. TJ, §31, p. 195-201 do original de 1971.

II

Adotarei como texto central, para os fins desta análise da política deliberativa, o capítulo VII de *Faktizität und Geltung*¹⁴, intitulado “Política deliberativa – Um conceito procedimental de democracia”. Para começar, é preciso admitir: Habermas acabou inflacionando o pensamento político, tornando-o demasiado complexo para poder ser acompanhado por pessoas comuns. Desenvolveu um jargão autorreferencial, ou sobrecarregado de referências a outros autores, o que torna difícil, senão impossível, apreender o que ele quer dizer ao certo. O que se segue é uma tentativa de extrair elementos para a discussão do tema da política deliberativa, mas não significa que Habermas seja o único, ou mesmo o autor central a tratar do tema.

Feita essa ressalva, na medida em que a Teoria da ação comunicativa, que por sua vez se baseia na ética discursiva, tem por princípio basilar a argumentação racional, ela passa a constituir a própria teoria da política deliberativa. Porém, segundo Habermas, “o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático”¹⁵. Para que isso não se transforme num truísmo, portanto, é preciso rapidamente esclarecer que há perspectivas diferentes, em que variam o grau de participação popular nos processos deliberativos. Haveria, segundo Habermas, uma concepção mais restrita, liberal, e uma mais ampla, republicana. A teoria do discurso, segundo ele, “assimila elementos de ambos os lados, integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão”¹⁶.

O problema pode ser a questão de definir qual seria esse espaço no qual ocorreria o processo comunicativo mediante um “procedimento ideal”. Esse processo pressupõe um nível “superior” de discussão: “A teoria do discurso conta com a *intersubjetividade* de processos de entendimento, situada num *nível superior*, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas”¹⁷. Qual é esse nível superior? É a Universidade, é um tribunal, é a Câmara? Habermas não define. Como já mostrei em outro lugar, sua concepção de esfera pública é bastante abrangente, diferentemente de Rawls, para quem essa esfera é definida pelos

¹⁴ Jürgen HABERMAS, *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4ª ed. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1994; *Direito e democracia: entre facticidade e norma*. v. II, trad. Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

¹⁵ *Direito e democracia, op. cit.*, v. II, p. 18.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 19.

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 21-22.

governantes, juizes, parlamentares e o povo quando chamado a votar ou a participar de um referendo ou plebiscito¹⁸.

É a partir daí que a teoria de Habermas começa a se complicar desnecessariamente. A cada nova distinção introduzida, mais complexa fica a teoria e, também, mais distante da realidade. É um paradoxo do qual a filosofia não consegue sair. A opção adotada por Habermas, contudo, vai na direção oposta à da simplificação. Isto é expressamente assumido por ele: “Na sua própria visão, a política deliberativa continua fazendo parte de uma sociedade complexa, a qual se subtrai, enquanto totalidade, da interpretação normativa da teoria do direito”¹⁹. Em outros termos, Habermas sabe dos limites de sua abordagem: sua discussão é meramente teórica, sem perspectivas práticas. Reconhecendo o hiato entre teoria e prática, renuncia, de certa forma, a esta última; a opção de Rawls é exatamente a inversa²⁰. Em última instância, sua defesa do processo deliberativo constitui uma espécie de ato de fé:

[...] numa sociedade secularizada, que aprendeu a enfrentar conscientemente a sua complexidade, a solução comunicativa desses conflitos forma a única fonte possível para uma solidariedade entre estranhos – entre estranhos que renunciam à violência e que, ao regularem cooperativamente sua convivência, também se reconhecem mutuamente o direito de *permanecer* estranhos entre si.²¹

Há em outros termos, uma opção pelo diálogo, superando as convicções morais pessoais, ou comunitárias, numa sociedade na qual o justo tem prioridade sobre o bem, nesse ponto, como em Rawls: “Neutralidade significa [...] que o justo, fundamentado na lógica da argumentação, tem o primado sobre o bom, ou seja, que as questões relativas à vida boa cedem o lugar às questões de justiça”²².

Por último, Habermas passa em revista algumas ideias de Robert Dahl, em *Democracy and its critics*. Destaco que, para Dahl, há cinco condições para considerar legítimo um processo democrático:

¹⁸ Cf. Luiz P. Rouanet, A ideia de razão pública em Rawls, in Alberto O. CUPANI; César A. MORTARI (org.), *Linguagem e Filosofia – Anais do II Simpósio Internacional Principia*. Florianópolis: NEL/UFSC: 2002, p. 283-296.

¹⁹ J. Habermas, *Direito e democracia*, v. II, *op. cit.*, p. 25.

²⁰ Cf. J. Rawls, “Justice as Fairness: Political not Metaphysical”, in J. Rawls, *Collected papers*, ed. Samuel Freeman, Cambridge, Mass./London, Eng.: Harvard University Press, 1999.

²¹ J. Habermas, *Direito e democracia*, v. II, *op. cit.*, p. 33.

²² *Idem, ibidem*, p. 35.

- a) inclusão de todas as pessoas envolvidas;
- b) chances reais de participação no processo político, repartidas equitativamente;
- c) igual direito a voto nas decisões;
- d) o mesmo direito para a escolha dos temas e para o controle da agenda;
- e) uma situação na qual todos os participantes, tendo à mão informações suficientes e bons argumentos, possam formar uma compreensão articulada acerca das matérias a serem regulamentadas e dos interesses controversos.²³

Habermas comenta que “até hoje, nenhuma ordem política conseguiu preencher *suficientemente* esses cinco critérios apresentados”, mas ressalta que a complexidade social, que impede essa realização plena, “não se opõe, em princípio, a uma implementação ‘aproximativa’ do processo”²⁴.

Para terminar esta análise do texto de Habermas, é preciso dizer que Habermas tem consciência de que a teoria fica aquém da realidade, que ela não dá conta da complexidade do mundo social. Segundo ele:

Nós entenderíamos mal o caráter discursivo da formação pública da opinião e da vontade, caso acreditássemos poder hipostasiar o conteúdo ideal de pressupostos gerais da argumentação, transformando-o num modelo de socialização comunicativa.²⁵

III

Conforme anunciado, retomo a discussão da proposta de Rawls, examinando os seguintes pontos: 1) a definição dos bens primários, que envolvem a escolha das preferências; 2) a questão da estabilidade; 3) o fato do pluralismo razoável; 4) a noção de razoabilidade.

No que concerne ao primeiro ponto, embora a noção de bens primários pareça dar prioridade às questões materiais, na teoria de Rawls existe uma prioridade do justo sobre o bem, e do primeiro princípio (liberdade igual para todos) sobre o segundo (princípio da diferença). Não se pode esquecer que se trata de uma teoria liberal, embora seja um liberalismo *político*, e não *econômico*.

No artigo “Social unity and primary goods”²⁶, Rawls apresenta a seguinte lista de bens primários:

²³ Dahl, R. *apud* J. Habermas, *Direito e democracia*, v. II, *op. cit.*, p. 42-43.

²⁴ Habermas, *idem, ibidem*.

²⁵ *Idem, ibidem*, p. 49-50.

²⁶ John Rawls, *Collected Papers*, p. 362-3.

- a) Primeiro, as liberdades básicas tais como dadas por uma lista, por exemplo: liberdade de pensamento e liberdade de consciência; liberdade de associação. E a liberdade definida pela liberdade e integridade da pessoa, bem como pelo domínio (*rule*) da lei; e finalmente as liberdades políticas;
- b) Segundo, liberdade de movimento e escolha de ocupação contra um fundo de oportunidades diversas;
- c) Terceiro, poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade, particularmente aquelas nas principais instituições políticas e econômicas;
- d) Quarto, renda e riqueza; e
- e) Finalmente, as bases sociais do autorrespeito.

Não é por acaso, portanto, que entre os primeiros bens figurem as liberdades básicas. Aí devem se incluir, por exemplo, a liberdade de culto, desde que compatível com a convivência numa sociedade democrática constitucional (ou sociedade hierárquica decente, conforme a formulação de *O direito dos povos*).

No que se refere ao segundo ponto, à questão da *estabilidade*, trata-se de um pressuposto das sociedades democráticas bem-ordenadas, conforme vimos acima. Espera-se que um cidadão nasça e morra em determinado Estado, e compartilhe as mesmas crenças fundamentais em relação à confiabilidade das instituições no que se refere a atender aos requisitos de justiça social e de satisfação das principais expectativas individuais e coletivas. Como vimos também, consiste num “balão de ensaio”: em que medida isso ocorre, ou pode ser esperado em sociedades imperfeitamente ordenadas, é outra questão.

Quanto ao terceiro ponto, o *fato do pluralismo razoável*, é a ideia de que, daqui por diante, devemos conviver com a ideia de que nossas sociedades são inevitavelmente sujeitas à diversidade cultural, étnica, política, religiosa, e que devemos buscar a melhor forma de conviver com tal diversidade. Argumenta-se que, por motivos “razoáveis”, a teoria da justiça como equidade, dado seu caráter aberto, tem boas chances de ser aceita por todas as partes por meio do “consenso por sobreposição”, que passa por cima das especificidades próprias de doutrinas abrangentes.

Finalmente, em relação à própria ideia de *razoabilidade*, ela vem substituir uma noção excessivamente forte de *racionalidade*²⁷, a qual, em TJ, era tomada como pressuposto, e que é posta em questão em obras posteriores de Rawls, especialmente em PL. A ideia de razoabilidade aponta para a impossibilidade, ou mesmo indesejabilidade, em política,

²⁷ Cf. VATTIMO, G. *Il pensiero débil*. 4. ed. Trad. espanhola. Ed. Catedra, 1988. [Não localizei o original italiano.]

de se chegar a posições últimas. O que importa é o aspecto pragmático da política, não a questão de sua verdade última do ponto de vista epistemológico. Numa discussão com vários participantes, não importa tanto ser o “dono” da verdade, mas chegar a uma verdade provisória, que possa ser aceita por todos os participantes. Evidentemente, isto não força os participantes a aderirem a uma decisão que contraria fundamentalmente suas opiniões e/ou interesses. Esta, em essência, é a grande dificuldade da tomada de decisões em uma democracia. Daí o requisito, em uma sociedade justa, que a desigualdade remanescente possa ser aceita pelos que se encontram embaixo da escala social. Não podendo se eliminar a desigualdade de uma vez por todas, é fundamental que ela possa ser aceita ou seja aceitável. Ela pode ser aceita em sociedades, como as escandinavas, em que a diferença entre o maior salário e o menor não ultrapassa dez vezes. É mais difícil de aceitar em uma sociedade como a nossa, com disparidades muito maiores.

É possível efetuar uma comparação, aqui, com o jogo do xadrez. O jogador procura escolher o melhor lance, mas o faz dentro de condições limitadas de tempo, o que exerce uma pressão psicológica sobre ele. Além disso, em algumas posições complexas, é muito difícil, e talvez impossível para uma mente humana, calcular exatamente qual o melhor lance para uma determinada jogada. Por fim, há ainda a influência de fatores psicológicos como o temperamento do jogador e de seu oponente, e o impacto que terá a escolha de um determinado lance sobre o adversário, do ponto de vista psicológico. No processo de deliberação racional, pode-se argumentar, algo de semelhante se passa. Existem fatores limitadores como o tempo de deliberação, a necessidade de tomada de uma decisão em tempo hábil para sua execução, os fatores técnicos envolvidos, a vontade dos participantes, o estabelecimento das prioridades etc. Nesse sentido, a incipiente teoria do orçamento participativo – independente das críticas que se possa fazer à sua instrumentalização política e ao caráter limitado, em termos orçamentários, das decisões tomadas nas assembleias do OP –, ainda fornece um interessante estudo de caso para os estudiosos da democracia deliberativa em todas as suas versões.

Conclusão

Ao efetuar um balanço da discussão sobre a democracia deliberativa, da qual apresentei um resumo acima, a partir de determinadas perspectivas, a democracia deliberativa ainda aparece como um modelo, um fio condutor a reger a transformação de nossas sociedades rumo a sociedades mais justas. Entre prós e contras, os primeiros levam a melhor, ainda, pois a democracia deliberativa surge como a melhor maneira de se lidar com o

fenômeno da incerteza em política, da instabilidade e da ambiguidade dos processos eleitorais, ampliando a participação democrática a esferas outras que não exclusivamente as do voto.

Especificamente no caso do Brasil, o país tem obtido melhoras em seus indicadores sociais, embora isto ainda o deixe muito longe de poder ser considerado como uma sociedade justa. De 2000, quando a porcentagem da população que vivia abaixo da linha da miséria girava em torno de 33% da população, o que é evidentemente uma taxa muito alta, hoje, segundo as pesquisas mais recentes, giraria em torno de 8 a 9%. Assim, houve uma redução significativa. Em termos absolutos, dada a população do país, representa ainda um número muito alto de pessoas vivendo em situação de miséria. No entanto, os principais indicadores sociais e econômicos parecem apontar para uma redução progressiva desse percentual. Outro problema, que afeta o mundo, é o da escassez de alimentos.

Acredito, porém, que a teoria da democracia deliberativa, especialmente em suas versões rawlsianas e habermasianas combinadas, fornece o melhor modelo para se abordar a questão e ajudar o Brasil a se tornar uma democracia constitucional bem-ordenada, ou pelo menos a se aproximar disso.

Bosque dos Jequitibás, 7 de novembro de 2010.

Referências

- DEWEY, John. *The public and its problems*. Athens: Swallow Press, 1927.
- ELSTER, Jon (Ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1998.
- HABERMAS, J. "Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls's political liberalism", In: *The Journal of Philosophy*, v. XCII, n. 3, mar. 1995.
- _____. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4. ed. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1994.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e norma*. Trad. Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v. v. II.
- GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. *Why deliberative democracy*. Princeton, NJ/Oxford, UK: Princeton University Press, 2004.
- KNIGHT, Jack; JOHNSON, James. "Agregação e deliberação: sobre a possibilidade de legitimidade democrática". In: Denilson L. WERLE; Rúrion S. MELO (org.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular/Esfera Pública, 2007, p. 253-276.
- ROUANET, Luiz P. "O debate Habermas-Rawls de 1995: uma apresentação", In: *Reflexão*, ano XXV, 78 (2000), p. 111-117.

_____. “A ideia de razão pública em Rawls”, In: CUPANI, Alberto O.; MORTARI, César A. (org.). *Linguagem e filosofia – Anais do II Simpósio Internacional Principia*. Florianópolis: NEL/UFSC, 2002, p. 283-296.

_____. “Bens primários e direito”. In: NAPOLI, Ricardo B. di; ROSSATO, Noeli; FABRI, Marcelo (org.). *Ética e justiça*. Santa Maria: Palloti/CNPq, 2003, p. 127-136.

_____. “A complementaridade entre Rawls e Habermas na etapa da deliberação”. In: PINZANI, A.; DUTRA, D. V. (orgs.). *Habermas em discussão. Anais do Colóquio Habermas*, Florianópolis: NEFIPO-UFSC, 2005, p. 169-183.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.

_____. Reply to Habermas. *The Journal of Philosophy*, XCII (3) (mar. 1995).

_____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *Collected papers*. Ed. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.; London, UK: Harvard University Press, 1999a.

_____. *The Law of Peoples*, including “The idea of public reason revisited”. Cambridge, Mass.; London, UK: Harvard University Press, 1999b.

RIKER, William. *Liberalism against populism*. São Francisco: Freeman, 1982.

VATTIMO, G. *Il pensamiento débil*. 4. ed. Trad. espanhola. Ed. Catedra, 1988.

WERLE, Denilson L.; MELO, Rúrion S. (org. e trad.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular/Esfera Pública, 2007.